

lei n.º 7508 de 07.04.94 Sancionada
D.O.M. n.º 10339 de 18.04.94



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 02 / 12 / 93

PROJETO DE LEI Nº 478/93

Redator - Severino Pires

ASSUNTO

Dá nova redação ao artigo 65º
da lei n.º 5530 de 17/12/93. E do Item
43 da Tabela IV, do artigo 6º da lei nº 265
de 30 de Dezembro de 1993

LEI Nº 7508 DE 07 / 04 / 94

DIOM Nº 10339 DE 18 / 04 / 94

ARQUIVO _____



Lei: 075081994

Projeto: 04781993

Autor: SEVERINO PIRES

Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTU



DIGITADO

EM: 06 / 11 / 00

Baltar
FUNCIONÁRIO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

LEI Nº 7 5 0 8 DE 04 DE abril

DE 1994

"Dá nova redação ao artigo 657 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e do item 43 da tabela IV, do artigo 6º da Lei nº 7.265, de 30 de dezembro de 1993".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 657 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

Art. 657 - "O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior, excetuando-se as placas, painéis e murais instalados em estabelecimentos particulares e comerciais, de teor vinculado às atividades neles exercidas, será de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e o critério da autoridade competente que poderá renová-la por igual e sucessivo prazo.

§ 1º - O prazo de validade da licença para a instalação de placas, painéis e murais nos estabelecimentos particulares e comerciais, de teor vinculado às atividades neles exercidas será por tempo indeterminado, desde que mantidas inalteradas as características iniciais do instrumento licenciado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplicará às licenças vigentes, desde que atendidas às condições nele estabelecidas".

Ass.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Art. 2º - O item 43 da Tabela IV (TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS), do artigo 6º da Lei nº 7.265, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"43. I - Placas por Unidade/ano.

$$TE_{43(I)} = A + A_{31};$$

II - Placas por Unidade/tempo indeterminado.

a) Para Micro-Empresa

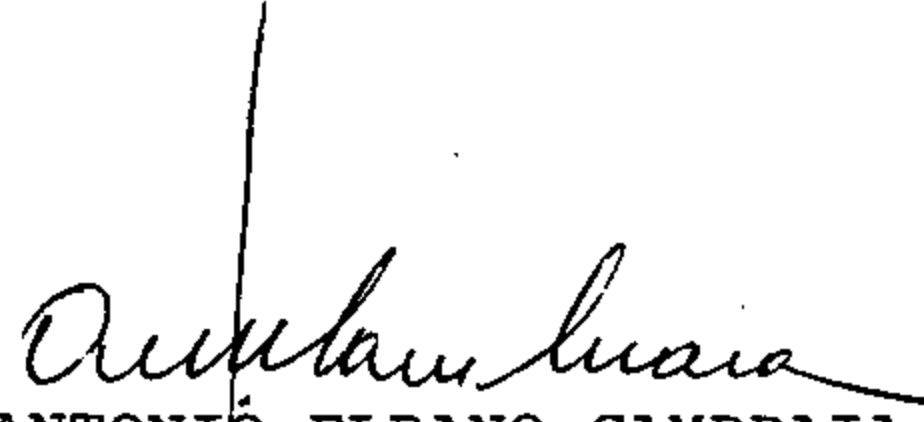
$$TE_{43(II)a} = A + A_{31}$$

b) Para Outros

$$TE_{43(II)b} = A + 2A_{31} "$$

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 07 DE abril DE 1994.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Sergio
Benevides COMO RELATOR
Em 12/12/93 Idalva Costa
Presidente

Aprovação em 1ª Discussão

Em 12/12/93

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 12/12/93

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 12/12/93

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 12/12/93

PRESIDENTE

"Dá nova redação ao artigo 657 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e do item 43 da Tabela IV, do artigo 6º da Lei nº 7.265, de 30 de dezembro de 1993"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 657 da Lei Nº 5.530 de 17 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

" O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior, excetuando-se as placas, painéis e murais instaladas em estabelecimentos particulares e comerciais, de teor vinculado às atividades neles exercidas, será de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente que poderá renová-la por igual e sucessivo prazo.

§ 1º- O prazo de validade da licença para a instalação de placas, painéis e murais nos estabelecimentos particulares e comerciais, de teor vinculado às atividades neles exercidas será por tempo indeterminado, desde que mantidas inalteradas as características iniciais do instrumento licenciado.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior se aplicará às licenças vigentes, desde que atendidas às condições nele estabelecidas."

Art. 2º- O item 43 da Tabela IV (TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS), do artigo 6º da Lei nº 7.265, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

" 43. I - Placas por Unidade/ano.

$$TE_{43}(I) = A + A_{31};$$

II- Placas por Unidade/tempo indeterminado.

a) Para Micro-Empresa

$$TE_{43}(II)a = A + A_{31}$$

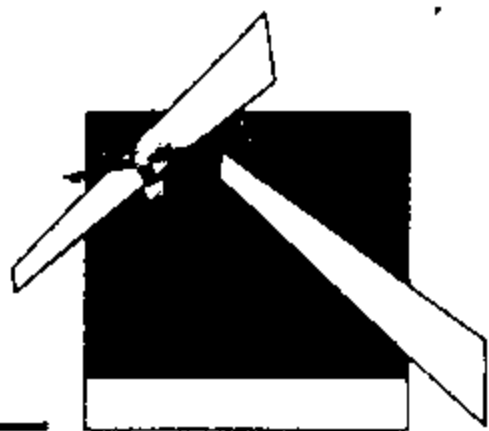
b) Para Outros

$$TE_{43}(II)b = A + 2A_{31} "$$

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1993.


Vereador Severino Pires



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 215 /93

AO PROJETO DE LEI Nº 378/93

Dispensado de Impressão e Interdição

Em 14 / 12 / 93

PRESIDENTE

A matéria do presente Projeto de Lei racionalizar o uso e validade dos prazos pertinentes às licenças de placas, painéis e murais para os estabelecimentos particulares.

A normatização consignada nos artigos do referido projeto de lei, equaciona pendências questionamentos que merecem serem legalizados pelos preceitos emenciados e o seu direcionamento é, essencialmente, justificado.

Ante o exposto e considerando que a matéria é altamente benéfica no que pertine a mecanismo da concessão dos alvarás, manifestamo-nos favorável à presente matéria sob-exame.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes na Câmara Municipal de Fortaleza em 13 de dezembro de 1993.

RELATOR

Deputado Jirner

PRESIDENTE

Idalmeia Fátima

CAPÍTULO XLII

DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 655 — São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de auto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificadas ou não.

Art. 656 — Toda e qualquer propaganda ou publicidade nos termos do artigo anterior requer prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para propaganda e publicidade.

Parágrafo Único — Será fixado por ato do Poder Executivo o valor da taxa de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 657 — O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior será de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual prazo.

Art. 658 — Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- a) indicação dos locais;
- b) natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- c) dimensões;
- d) texto e inscrições;
- e) prazo de permanência;
- f) finalidade;
- g) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art. 659 — As propagandas ou publicidades nos termos do artigo 655 não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros, ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 660 — Ficam proibidas a propaganda e publicidade, seja quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

- a) nas árvores, postes, bancos, toldos, estores, abrigos, jardineiras, estátuas, mo-

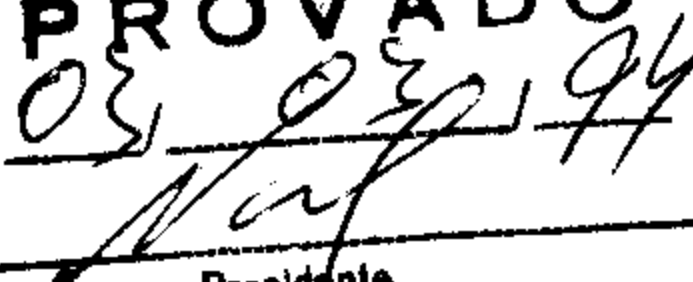


**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 478/93.

APROVADO
EM 03/03/94

Presidente

"Dá nova redação ao artigo 657 da Lei nº 5.520, de 17 de dezembro de 1981 e do item 43 da tabela IV, do artigo 6º da Lei nº 7.265, de 30 de dezembro de 1993".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 657 da Lei nº 5.520, de 17 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

Art. 657 - "O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior, excetuando-se as placas, painéis e murais instaladas em estabelecimentos particulares e comerciais, de teor vinculado às atividades neles exercidas, será de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente que poderá renová-la por igual e sucessivo prazo.

§ 1º - O prazo de validade da licença para a instalação de placas, painéis e murais nos estabelecimentos particulares e comerciais, de teor vinculado às atividades neles exercidas será por tempo indeterminado, desde que mantidas inalteradas as características iniciais do instrumento licenciado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplicará às licenças vigentes, desde que atendidas às condições nele estabelecidas".



a casa é sua

Art. 2º - O item 43 da Tabela IV (TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS), do artigo 6º da Lei nº 7.265, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"43. I - Placas por Unidade/ano.

$$TE_{43(I)} = A + A_{31};$$

II - Placas por Unidade/tempo indeterminado.

a) Para Micro-Empresa

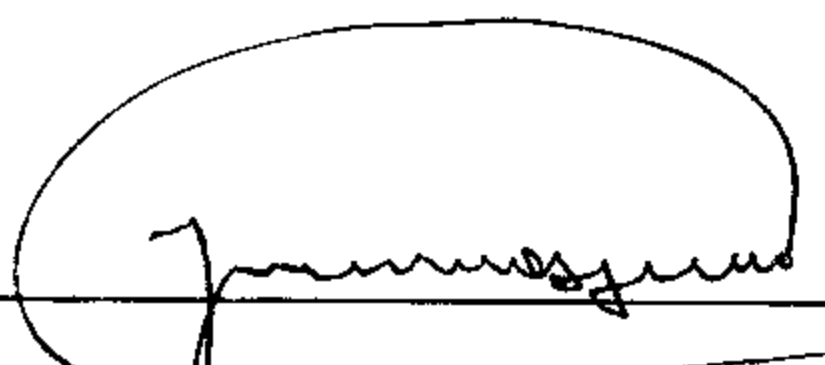
$$TE_{43(II)a} = A + A_{31}$$

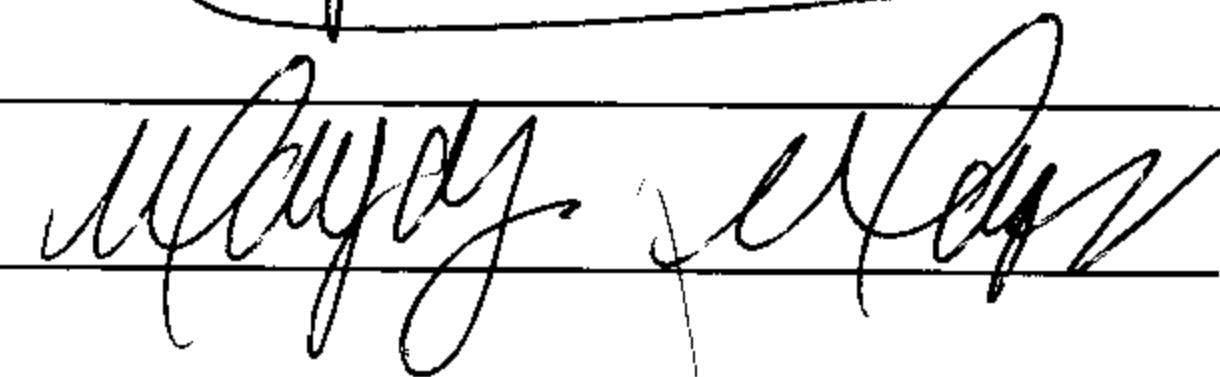
b) Para Outros

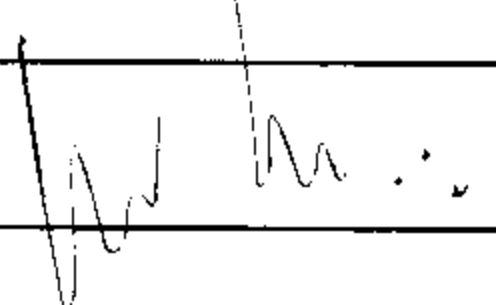
$$TE_{43(II)b} = A + 2A_{31} "$$

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de fevereiro de 1994.







PRESIDENTE

Carta de Vereador
CARTA DE VEREADOR

Ofício nº 1 / 1994

Forquilha, 17 de maio de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Vereador SEVERINO PIRES, que dá nova redação ao artigo 557 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e do item 43 da Tabela IV, do artigo 6º da Lei nº 7.255, de 30 de dezembro de 1993.

Respeitosamente,

Jose Sarco
Vereador José Sarco

Presidente

EXEMPLAR

Dr. ANTONIO ELEANO CEMBRATA

Presidente Municipal de Forquilha